



MUNICÍPIO DE TOCOS DO MOJI

CNPJ: 01.601-656/0001-22 – E-mail: procuradoriatocos@yahoo.com.br

PABX: (35) 3445-6900 – Rua Antônio Mariano da Silva, nº 36, Centro

CEP: 37.563-000 – Tocos do Moji – Estado de Minas Gerais

LEI Nº 812/2019

(Revogada pela Lei nº 826/2019)

**DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE
HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA AO
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
DE TOCOS DO MOJI E DEMAIS
PROCURADORES, QUANDO FOR O CASO,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

~~O PREFEITO MUNICIPAL DE TOCOS DO MOJI, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL APROVOU e ele SANCIONA e promulga a seguinte Lei:~~

~~**Art. 1º**— Os honorários pagos pela parte vencida em virtude de cobrança judicial da Dívida Ativa e nas demais Ações Judiciais, a título de sucumbência, pertencem ao Procurador Geral do Município e demais procuradores, se for o caso, serão destinados à conta extra orçamentária do Município e serão, por este, repassados aos mesmos, observadas as disposições desta Lei.~~

~~**§ 1º**— O disposto no caput deste artigo tem validade inclusive para ações já ajuizadas e em andamento ou não.~~

~~**§ 2º**— Não será devido qualquer pagamento a título de honorários, quando efetuado acordo ou pagamento de débito pela via administrativa, desde que não tenha sido ajuizada a respectiva ação.~~

~~**§ 3º**— Em caso de pagamento administrativo de dívida total ou parcial, desde que já proposta a respectiva ação judicial, bem como em qualquer das hipóteses de extinção do~~



MUNICÍPIO DE TOCOS DO MOJI

CNPJ: 01.601-656/0001-22 – E-mail: procuradoriatocos@yahoo.com.br

PABX: (35) 3445-6900 – Rua Antônio Mariano da Silva, nº 36, Centro

CEP: 37.563-000 – Tocos do Moji – Estado de Minas Gerais

~~crédito, os honorários advocatícios incidirão no percentual mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito ou da parcela.~~

~~Art. 2º Os honorários não constituem encargo do Tesouro Municipal e serão pagos exclusivamente pela parte sucumbente ou devedora, adversa ao Município nos feitos judiciais.~~

~~Art. 3º Os honorários advocatícios arbitrados pelo Poder Judiciário, ou pagos administrativamente, em ações de qualquer natureza em que o Município de Tocos do Moji seja parte ou interessado, constituem encargo do devedor e serão direcionados mediante recolhimento à conta extra orçamentária do Município, para ser pago ao Procurador Geral do Município e/ou demais procuradores, se for o caso.~~

~~§ 1º O valor total arrecadado mensalmente será pago ao(s) beneficiário(s) de que trata o caput deste artigo a título de parte variável da remuneração.~~

~~§ 2º O valor a ser pago mensalmente ao procurador beneficiário fica limitado ao teto remuneratório previsto constitucionalmente, de forma que somado às demais parcelas remuneratórias mensais a que faz jus não poderá exceder o subsídio mensal do Prefeito.~~

~~§ 3º Havendo mais de um procurador em exercício na função no Município, seja a qualquer título de vínculo, decorrente de cargo efetivo, cargo de provimento em comissão, emprego público ou contratado, o valor total arrecadado mensalmente será rateado em partes iguais entre todos os procuradores, observado para cada um o limite que trata o § 2º deste artigo.~~

~~§ 4º Nas ações de qualquer natureza em que a Câmara Municipal, na qualidade de órgão do Município, individualmente ou em conjunto com Município de Tocos do Moji, seja parte ou interessada, e haja atuação do(s) procurador(es) da Câmara Municipal, este(s) participará(ão) do rateio que trata o § 3º deste artigo, observado, da mesma forma, o § 2º.~~

~~§ 5º A apuração do valor mensal que será pago e/ou rateado será feita referente ao período do dia 21 do mês anterior até o dia 20, inclusive, do mês de referência e será pago em até a data prevista para o pagamento de sua remuneração mensal.~~



MUNICÍPIO DE TOCOS DO MOJI

CNPJ: 01.601-656/0001-22 – E-mail: procuradoriatocos@yahoo.com.br

PABX: (35) 3445-6900 – Rua Antônio Mariano da Silva, nº 36, Centro

CEP: 37.563-000 – Tocos do Moji – Estado de Minas Gerais

~~§ 6º. O valor mensal dos honorários pago a título de parte variável da remuneração que trata esta Lei não será computado para fins de Décimo Terceiro Salário nem para fins de remuneração de férias.~~

~~§ 7º. No pagamento ao procurador dos honorários que trata esta Lei, deverá ser observada a legislação tributária, especialmente a referente ao imposto de renda.~~

~~§ 8º. Enquanto o Município não dispuser de regime próprio de previdência social, o valor recebido referente aos honorários que trata esta Lei integrará a base de cálculo para fins de cálculo da contribuição para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS/INSS).~~

~~Art. 4º. Os honorários advocatícios serão contabilizados como receitas extra orçamentárias.~~

~~Parágrafo único. O valor excedente em razão do teto que trata § 2º do art. 3º desta Lei, apurado mensalmente, será transferido, até o dia 15 do mês seguinte, para a conta orçamentária do Município e será contabilizado como receita deste.~~

~~Art. 5º. Os valores provenientes da arrecadação dos honorários de sucumbência serão depositados em conta aberta especialmente para este fim, em nome do Município de Tocos do Moji/Honorários.~~

~~§ 1º. A conta bancária de que trata o caput deste artigo será gerida pelo Departamento de Fazenda, com a supervisão do Departamento de Administração (Divisão de Recursos Humanos) e acompanhada e fiscalizada pela Procuradoria Geral do Município.~~

~~§ 2º. A conta bancária de que trata o caput deste artigo será movimentada, exclusivamente, por meio de depósitos e transferências bancárias.~~

~~§ 3º. Os gestores da conta de que trata o caput deste artigo disponibilizarão, mensalmente, relatório comprobatório da origem dos valores e do extrato mensal.~~



MUNICÍPIO DE TOCOS DO MOJI

CNPJ: 01.601-656/0001-22 – E-mail: procuradoriatocos@yahoo.com.br

PABX: (35) 3445-6900 – Rua Antônio Mariano da Silva, nº 36, Centro

CEP: 37.563-000 – Tocos do Moji – Estado de Minas Gerais

~~Art. 6º – É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento, acordo ou convenção individual ou coletiva que retire dos beneficiários constantes do caput do art. 1º desta Lei o direito ao recebimento dos honorários, observadas as disposições desta Lei.~~

~~Art. 7º – O beneficiário de que trata o caput do art. 1º desta Lei continuará a fazer jus ao recebimento dos honorários advocatícios mesmo nas seguintes condições:~~

- ~~I – licença por motivo de tratamento de saúde do próprio procurador ou de sua família;~~
- ~~II – licença por acidente em serviço;~~
- ~~III – licença maternidade;~~
- ~~IV – licença à adotante;~~
- ~~V – licença paternidade; e~~
- ~~VI – no gozo de suas férias regulamentares.~~

~~Art. 9º – O beneficiário de que trata o caput do art. 1º desta Lei perderá o direito aos honorários de sucumbência nos casos de extinção do vínculo, a contar da data do respectivo ato.~~

~~Art. 10 – Esta Lei entra vigor da data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 20 de fevereiro de 2019.~~

Tocos do Moji, MG, 18 de março de 2019.

Antônio Rodrigues da Silva
Prefeito Municipal

Silvana de Melo Silva
Diretora do Departamento de Administração

REVOGAÇÃO TOTAL.